

Proc. TC-001.875/2009-3
Tomada de Contas Especial
Recursos de Reconsideração

Parecer

Mediante despacho à peça 54, a Relatora, eminente Ministra Ana Arraes, solicita o pronunciamento deste Ministério Público na presente Tomada de Contas Especial, em cuja etapa processual se examina a admissibilidade dos recursos interpostos aos termos do Acórdão n.º 5852/2012-TCU-2.^a Câmara (alterado por erro material pelo de n.º 2083/2013-2.^a Câmara) pelos Senhores Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Newton Arouca e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.

2. No exame prévio de admissibilidade, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe sejam conhecidos os Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Cajazeiras/PB, e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., responsável pela execução das obras referentes ao Contrato de Repasse n.º 131.629-44, por restar atendidos os requisitos de legitimidade e sucumbência dos recorrentes e de tempestividade (prejudicada a conferência de prazo em relação ao ex-gestor municipal) e adequação da modalidade recursal (peças 49/50).

3. Quanto à peça apresentada pelo Senhor Newton Arouca, sócio-gerente da empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., a Serur conclui por não se conhecer do recurso, em virtude da ausência de legitimidade e interesse do signatário, considerando que a deliberação recorrida não lhe causou algum gravame ou prejuízo pessoal (peça 48).

4. De início, concordamos com a proposta de conhecimento dos Recursos de Reconsideração interpostos, em documentos individuais, pelo Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., por restar atendidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à modalidade.

5. Por sua vez, no documento apresentado a título de “Recurso de Revisão” (peças 39/42), o Senhor Newton Arouca informa, como direito de recorrer, a circunstância de ter sido arrolado em processos judiciais na Justiça Federal na Paraíba acerca da matéria tratada no Acórdão n.º 5852/2012-2.^a Câmara, pelo qual alega ter sido afetado sem oportunidade de defesa.

6. De fato, a ação civil pública de improbidade administrativa impetrada pelo Ministério Público Federal, em trâmite no processo 0000975-58.2012.4.05.8202 na Justiça Federal, 8.^a Vara da Seção Judiciária da Paraíba (peça 59), refere-se a irregularidades cometidas pelo Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira, pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. e pelo Senhor Newton Arouca na execução do Contrato de Repasse n.º 0131.629-44/2001, mencionando-se a falta de observância de procedimento licitatório ou de inexigibilidade de licitação na celebração do contrato de execução das obras de urbanização do Açude Grande e, ainda, o pagamento por serviços não realizados.

7. Na petição inicial, a responsabilidade do Senhor Newton Arouca está caracterizada por ter sido, à época dos fatos, sócio-gerente da empresa contratada e beneficiário do numerário desviado, uma vez que subscreveu grande parte dos recibos emitidos pela empresa para comprovar o recebimento das verbas do contrato de repasse. Nos elementos considerados pelo Juiz Federal para aferir a legitimidade do referido sócio-gerente da empresa Rumos e determinar a respectiva citação, consta expressamente, entre outros quesitos (peça 59, p. 4):

“Nesse contexto, ressalto que não obstante a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (antiga Rumos Construtora e Comércio Ltda.), na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, seja sujeito de direitos e obrigações distintas das dos seus sócios, a sua administração e gerência é atribuída à pessoa física dos seus administradores, de forma que estes, tendo praticado atos ímprobos em nome da pessoa jurídica, acarretará responsabilidade administrativa, civil e criminal de forma individualizada e no limite de suas responsabilidades.”

8. Em termos objetivos, verifica-se que as apurações conduzidas no presente processo (TC-001.875/2009-3) ou o próprio Acórdão n.º 5852/2012-2.^a Câmara não atribuíram responsabilidade ou prática de alguma irregularidade ou dano diretamente à pessoa física do Senhor Newton Arouca acerca da execução do Contrato de Repasse 131.629-44, embora conste seu nome no preâmbulo da deliberação, no “Item 3.2 - Responsáveis” (peça 22). Todavia, isso não importa concluir que, indireta ou reflexamente, o

agente não possa ser atingido pelo conteúdo da deliberação do TCU, em prejuízo de seus interesses. No caso, consta do relatório da decisão do Juízo da 8.^a Vara da Seção Judiciária da Paraíba (processo judicial autuado em 14.05.2012), na parte da manifestação do Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira, que tramitava no TCU tomada de contas especial a respeito da matéria, sem decisão definitiva, o que autoriza considerar que o Acórdão n.º 5852/2012-2.^a Câmara (proferido na Sessão de 07.08.2012), antes mesmo de deter a eficácia de título executivo para cobrança judicial da dívida após trânsito em julgado (art. 23, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/92), ostenta a consolidação de um entendimento sobre os fatos examinados e um julgamento sobre os atos de gestores públicos e de terceiros envolvidos, com potencial efeito de agregar valor e de atingir desfavoravelmente a esfera dos interesses dos agentes envolvidos, réus na instância judicial.

9. Na perspectiva processual da atividade de controle externo, em particular a respeito da pretensão de recorrer, extrai-se do disposto nos arts. 144, § 2.º, 146, § 6.º, e 282 do Regimento Interno/TCU que, examinado em juízo de admissibilidade o interesse de terceiros em intervir no processo, é permitido o ingresso de interessado na fase de recurso.

10. O momento corrente nesta Tomada de Contas Especial é o de recurso de reconsideração, vertente em que o processamento da pretensão do Senhor Newton Arouca nessa modalidade conduz à intempestividade do recurso, porquanto os documentos que o compõem foram recebidos no Tribunal nas datas de 12.03.2013 (peças 39/40) e 18.03.2013 (peças 41/42), extrapolando-se em muito o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação da deliberação recorrida no Diário Oficial da União (10.08.2012), em desacordo com as normas dos arts. 30, inciso III, 32, parágrafo único, e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 183, inciso IV, e 285, *caput*, do Regimento Interno/TCU. Esse aspecto implica o não conhecimento do recurso de reconsideração, por ser intempestivo.

11. Também não auxilia o recorrente a exceção prevista na parte final do art. 32, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 285, § 2.º, do Regimento Interno/TCU, com o fim de afastar a intempestividade. Isso porque a peça recursal, embora traga documentos ou fatos novos para exame da matéria, indisponíveis nos autos na fase da decisão definitiva, a exemplo de boletins de medição dos serviços que conduziram ao cálculo do débito, de nova metodologia de cálculo para avaliar os serviços realizados e de informações adicionais sobre a inidoneidade de notas fiscais emitidas (peça 42, p. 9, 15-17 e 36), foi protocolizada após o interregno de 180 (cento e oitenta dias) contado do término do prazo inicial de quinze dias seguintes à publicação no DOU.

12. Entretanto, sob outra perspectiva, mostra-se viável enquadrar a peça na modalidade de recurso de revisão, em compatibilidade com a própria denominação utilizada pelo requerente, uma vez presentes, como se viu no item anterior, os pressupostos de insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, requisitos previstos nos incisos II, parte final, e III do art. 35 da Lei n.º 8.443/92.

13. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas acerca da admissibilidade dos recursos interpostos aos termos do Acórdão n.º 5852/2012-2.^a Câmara:

a) conhecer dos Recursos de Reconsideração apresentados pelo Senhor Carlos Antônio Araújo de Oliveira e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., nos termos da proposta da Unidade Técnica às peças 49/52;

b) autorizar a habilitação do Senhor Newton Arouca para ingresso no presente processo, na qualidade de interessado, ante a existência de interesse jurídico atingido indiretamente pela deliberação do Tribunal, com fundamento nos arts. 144, § 2.º, e 146 do Regimento Interno/TCU; e

c) processar a peça oferecida pelo Senhor Newton Arouca como Recurso de Revisão, para dele se conhecer, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, incisos II (parte final) e III da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 146, § 6.º, 183, inciso IV, 282 e 288, incisos II (parte final) e III, do Regimento Interno/TCU.

Ministério Público, 24 de julho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral